



PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000

Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 53/2020
TOMADA DE PREÇO Nº 05/2020**

Aos **VINTE E UM** dias do mês de **JANEIRO** de **dois mil e VINTE UM**, às **DEZ** horas e **dez** minutos, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado - SC, reuniram-se a **Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 013/2021 de 05/01/2021**, para analisar e julgar recurso oposto em desfavor da decisão de habilitação realizada no **Processo Licitatório nº 53/2020 Tomada de Preço nº 05/2020**, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DO CENTRO - FNDE, de acordo com as condições estipuladas neste Edital, nos seus anexos e no contrato, cujos termos, igualmente, o integram.**

Trata-se de análise e julgamento do Recurso apresentando pela Centaurus – Construções e Serviços Ltda – CNPJ nº 03.415.066/0001-30, em desfavor das habilitações das outras duas empresas participantes, quais sejam, DJP- Construções e Sovrana Engenharia e Construções Ltda, respectivamente, CNPJ's nº 17.847.183/0001-88 e 14.770.128/0001-49, ao argumento de que, no caso da primeira, apresentou Acervo Técnico (Atestado de Capacidade Técnica) aquém do solicitado no Edital, ou seja, os objetos que compõe o acervo não correspondem 10% (dez por cento) do Objeto em questão – Construção da Escola Municipal de aproximadamente 1.200m². No que diz respeito a documentação da segunda participante, arguiu que a empresa apresentou parte do Livro Contábil, deixando de anexar as informações contábeis de dois meses do ano de 2019.

Intimados as empresas mencionadas no referido Recurso, estas se mantiveram silente.

É o suficiente

Após terem os membros da Comissão Permanente de Licitações de Rancho Queimado se reunido com o Contador e Engenheiro desta municipalidade, para deliberações, resolveram, quanto a Habilitação das licitantes, o que se segue:

Inicialmente, temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa - STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000

Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96

Registra-se que a jurisprudência admite de modo bastante restrito a tese que propugna o abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida em edital de licitação, mas não atendida por licitante. O critério a ser adotado é o seguinte: em licitação pública, só é lícito relevar a inobservância de formalidades sem repercussão prática alguma, cujo teor puder ser suprido por informações já constantes nos autos do procedimento.

Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança por ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

Pois bem, a questões controvertidas, são se as empresas concorrentes apresentaram seus documentos de habilitação observando o Edital, em especial o item 6.1.1.4, “3. c”, no que diz respeito a empresa DJP- Construções, e o item 6.1.1.3, no que se refere a empresa Sovrana Engenharia e Construções Ltda.

E a esse respeito, constata-se que assiste integralmente razões à Empresa recorrente, pois vejamos:

O ponto central da questão que ora se apresenta é o de determinar se a não apresentação do Acervo Técnico compatível com objeto aqui licitado, no caso da primeira recorrida, e a falta dos dados contábeis de dois mês no balancete anual da empresa, no que se refere a segunda recorrida, consiste em formalidades que possam ser relevada ou não. Ou seja, a não apresentação do Acervo Técnico proporcional com o objeto aqui licitado e/ou o balancete contábil incompleto reveste repercussão prática? E sua parcial apresentação?

Como adiantado, a resposta é positiva para ambos os questionamentos, isto porque se revela necessário, primeiro por quê, no caso do Balancete Contábil, contemplar o dever da Licitante demonstrar à Administração (ente licitante) a boa saúde financeira de sua empresa. É no livro contábil que se checa, para fins contábil, a liquidez da empresa, ou seja, solidez financeira da participante, e se essa, no caso da empresa participante, encontra-se em ascendência ou decadência financeira. Segundo, no que se refere ao Atestado Técnico, mesmo raciocínio se aplica, com a diferença que no Atestado a finalidade é verificar se a Empresa e/ou engenheiro responsável, recentemente realizou obra compatível com a que se visa contratar, ou seja, o acervo técnico apresentado guarda similaridade com objeto em análise – Construção de uma Escola de pouco mais de 1.000m², de forma que se possa verificar a conformidade do Acervo apresentado à Obra que pretende contratar, o que se coaduna com a busca da proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000

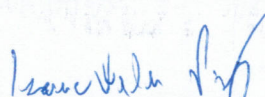
Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96

mais vantajosa e da isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos, bem como, a experiência da empresa no mercado.

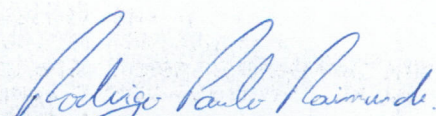
Assim, compulsando os autos de licitação da Tomada de Preços 05/2020, em apreço, vê-se que a Empresa Sovrana Engenharia e Construções Ltda, não apresentou a documentação conforme o exigido no item 6.1.1.3, **satisfatoriamente**, pois a falta dos dados financeiros de dois meses, representa, sim, prejuízo no momento de se checar o resultado final do balancete apresentado, posto que, dependendo dos valores faltantes, (positivos ou negativos), quando considerado, poderá apresentar resultado diversos dos esperados, ou seja, Índice de Liquidez Corrente (LC) **inferior** a 1,00; Índice de Liquidez Geral (LG) **inferior** a 1,00, e Índice de Grau de Endividamento (GE) **superior** a 1,00, não almejados nos presentes autos de licitação.

E já no que se refere ao Acervo, melhor sorte, igualmente não merece a empresa DJP- Construções, quando da análise de sua documentação no item 6.1.1.4, “3. c”, posto que, embora apresentado acervo de obras (sala de aulas) realizadas anteriormente, estas não representam maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, não guardam proporções com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, representando, menos de 15% (quinze por cento), somando as duas obras comprovadamente realizadas pela empresa participante, implicando, portanto, concluir, de que não possui experiência que se necessita ao realizar uma obra de tal envergadura, não deparou-se em sua existência enquanto empresa ativa, com situações/desafios que só uma obra grande pode ocorrer. Ou seja, não logrou êxito em comprovar que possui experiência.

Portanto, ao nosso ver, reconsiderando a decisão anteriormente tomada por essa Comissão, as empresas DJP- Construções – CNPJ nº 17.847.183/0001-88 e Sovrana Engenharia e Construções Ltda – CNPJ nº 14.770.128/0001-49, devem ser INABILITADAS, por oportunidade, realizando neste instante, posto que não cumpriram com o Edital. Nada mais havendo a declarar, o Presidente da CPL encerra a sessão, encaminhando os autos à Autoridade Superior para deliberação.


Isaac Weber Pitz
Presidente


Marciléja Goedert
Membro


Rodrigo Paulo Raimundo
Membro